



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.003764/99-12  
**Recurso n°** 129.597 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.661 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** IRRF. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.  
**Recorrente** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUSA CALÇADOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não deve ser conhecido Recurso Especial de divergência que não comprove, demonstre decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, (Conselheiro Convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0455, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0446, que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte, para excluir a multa de ofício e reduzir o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls.432 e do voto do Relator.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

***LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.***

***Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964.***

*Recurso parcialmente provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício e reduzir o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls.432 e do voto do Relator.*

Em seu recurso especial a digna Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A recorrida foi autuada por insuficiência de recolhimento do IRRF, visto que informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) compensações que não fazia jus;
2. A despeito de ter ficado comprovado que a contribuinte não possuía os créditos que alegava e que a multa de ofício aplicada teve como fundamento legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, o acórdão combatido entendeu que houve retroatividade benigna quanto à penalidade imposta, haja vista que, segundo suas razões, o art. 25 da Lei n. 11.051/04 alterou o disposto no art. 18 da lei n. 10.833/2003, restringindo a aplicação da multa apenas para as hipóteses em que tenha sucedido prática de fraude, conluio ou sonegação;

3. A decisão afrontou a jurisprudência predominante no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, tendo aplicado uma retroatividade benigna inexistente;
4. A Procuradoria apresenta os seguintes paradigmas:
  - 4.1 *MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA. É devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme disposto no art. 90 da MP 2.158/2001, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei 11.196/2005." (1a C. do r CC, Acórdão 201-79948, Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva, 24.01.2007); e*
  - 4.2 *COFINS/PIS. MULTA DE OFÍCIO — ART. 90 MP 2.158-35 — ART. 18, LEI 10.833. A redação do artigo 18 da Lei 10.833 não excluiu a multa de ofício quando o lançamento desta natureza tenha como causa a ilegitimidade da compensação (artigo 90 da MP 2.158-35), mas sim que, nas hipóteses graves arroladas pela norma, o lançamento será da multa isolada, sendo então indevido o lançamento de ofício do principal. Recurso de ofício provido. (4 C. do 2º CC, Acórdão 204-02808, Rel. Jorge Freire, 17.10.2007).*
5. Os casos cotejados apresentam situações fáticas análogas. Trata-se da aplicação de multa de ofício por compensação indevida;
6. O primeiro acórdão paradigma refere-se à autuação posterior às alterações promovidas pela MP 135/03 (futura Lei 10.833/03). Mas, nem por isso, a Primeira Câmara deixou de aplicar os ditames da MP 2.158-35/01 em razão de suposta revogação tácita das hipóteses ali presentes;
7. Aliás, ao contrário, o voto âncora deixou consignado expressamente a aplicação do art. 90, da MP 2.158-35/01 em conjunto com a nova lei;
8. E não se venha argumentar que o acórdão paradigma decorre de situação fática diversa por se tratar de glosa de compensação de créditos não-tributários, hipótese inicialmente "mantida" pela Lei 10.833/03, e que justificaria a aplicação conjunta da legislação "velha";
9. Isso porque, à época do julgamento — 24 de janeiro de 2007 - tal lei já havia sido alterada pela Lei 11.051/04 que restringiu as hipóteses de lançamento da penalidade aos casos de dolo, fraude ou simulação;
10. Veja-se, pois, que o primeiro acórdão paradigma se valeu do raciocínio de que a legislação nova é regra especial (aplicável apenas às DCOMP's) em relação à

---

regra geral (informações em DCTF), fundamento modal que não foi acatado no acórdão recorrido;

11. Destarte, está demonstrada a divergência, que é reforçada pelo segundo paradigma;
12. Ante o exposto, solicita provimento ao recurso.

Por despacho, fls. 0470, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0474, argumentando, em síntese, que:

1. Tanto o CARF como o Poder Judiciário exclui a multa de ofício, conforme correto entendimento do Relator do acórdão recorrido;
2. Ante o exposto, espera e requer que seja integralmente mantida a decisão proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes, através de sua 2.ª Câmara, que acolhendo o recurso interposto pelo contribuinte, determinou, por unanimidade, a exclusão da multa de ofício.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O presente recurso possui seu fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

### **RICSRF:**

*Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

*I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e*

*II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

No caso em questão, o fundamento do recurso encontra-se no II, Art. 7º RICSRF, devido à divergência demonstrada.

A questão refere-se a aplicação da retroatividade benigna, devido a mudanças na legislação.

Na análise das ementas, verificamos que as decisões tratam de matéria distinta:

### **Acórdão Recorrido:**

*Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

### **Acórdãos Paradigmas:**

*MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA. É devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme disposto no art. 90 da MP 2.158/2001, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei 11.196/2005." (1ª C. do r CC, Acórdão 201-79948, Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva, 24.01.2007); e*

---

*COFINS/PIS. MULTA DE OFÍCIO — ART. 90 MP 2.158-35 — ART. 18, LEI 10.833. A redação do artigo 18 da Lei 10.833 não excluiu a multa de ofício quando o lançamento desta natureza tenha como causa a ilegitimidade da compensação (artigo 90 da MP 2.158-35), mas sim que, nas hipóteses graves arroladas pela norma, o lançamento será da multa isolada, sendo então indevido o lançamento de ofício do principal. Recurso de ofício provido. (4 C. do 2º CC, Acórdão 204-02808, Rel. Jorge Freire, 17.10.2007).*

O acórdão recorrido trata da exclusão da multa de ofício constante de lançamento quando o crédito tributário já foi informado em declaração capaz de configurara confissão de dívida.

O primeiro acórdão paradigma trata de aplicação de multa isolada e o segundo trata de lançamento por ilegitimidade de compensação.

Conseqüentemente, como está claro que a divergência necessária e determinada pela legislação não está configurada, não há como conhecer do recurso da nobre Procuradoria.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em não reconhecer o recurso da digna PGFN, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira